



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000474/2004-00
Recurso nº 339.831 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.791 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO ROBERTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PASTAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada documentalmente a área declarada, cabe manter a glosa da área.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

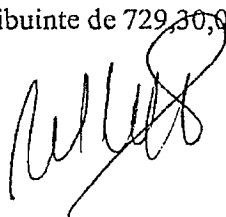
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 63/70, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, **exercício 2000**, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Roberto II” localizado no município de Santana do Araguaia/PA, com área total de 13.068,0 hectares, cadastrados na SRF sob nº 5.458.879-0, no valor total de R\$ 113.178,45, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de revisão interna de Malha. O contribuinte regularmente intimado e reintimado entregou documentação insuficiente para comprovar as áreas declaradas como de preservação permanente e objeto de projeto técnico. Diante do exposto, foram consideradas as seguintes alterações em sua DIRT/2000:

1 – Área de Preservação Permanente: os 42,00 hectares declarados foram integralmente glosados. O contribuinte apresentou cópia autenticada de um Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no IBAMA em 15 de outubro de 1998, portanto, dentro do prazo. No referido ADA não aparece área de preservação permanente, motivo pelo qual tal área foi glosada por esta fiscalização. Cabe observar que a Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/00, torna obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR.

2 – Pastagens (área objeto de projeto técnico): os 1.837,3 hectares declarados foram integralmente glosados pelo fato de o contribuinte não ter apresentado projeto técnico aprovado pelo Incra até 31 de dezembro de 1999. O contribuinte enviou cópia não autenticada de um projeto, sem contudo comprovar se o mesmo foi realmente aprovado pelo Incra. O contribuinte enviou também cópia autenticada de um laudo técnico de vistoria realizado por engenheiro agrônomo se referindo a um termo de intimação de 2003 – as intimações deste Auto de Infração são datadas de 2004. O referido Laudo não foi considerado por ter sido feito para comprovar os dados do imóvel rural para 1998, e o contribuinte foi intimado a comprovar os dados do imóvel rural para 1999. Como o escopo desta fiscalização era a área de projeto técnico, desconsideramos esta, mas mantivemos a área de pastagem declarada pelo contribuinte de 729,30,0 ha.



Com relação a área de Reserva Legal, aceitamos os 10.454,4 hectares declarados, já que o contribuinte entregou à SRF cópias autenticadas de registro de imóvel com averbação da referida área. No ADA entregue aparece uma área maior, de 10.456,2 ha, o que não compromete os 10.454,4 hectares declarados.

A glosa da área de preservação e do projeto técnico gerou novo cálculo do valor do ITR e, conseqüentemente, este Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2000	R\$ 46.003,76	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 24/11/2004, conforme AR de fls. 71.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 23/12/2004, a impugnação de fls. 73/81, acostando os docs. de fls. 82/180, onde alegou, em suma:

1 – Preliminarmente: nulidade pela ausência da expedição e ciência pelo sujeito passivo do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização;

2 – No mérito: que comprovada a área de pastagem pelo Incra, o lançamento deve ser retificado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 11-19.175 – fls. 182/196), nos termos da seguinte ementa:

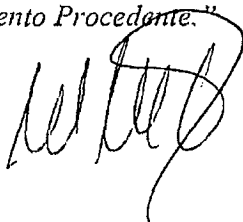
***“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.***

Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado junto ao Ibama.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”



Irresignado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 200/208, onde requer:

“...

b) seja reconhecida como prova hábil e válida para todos os fins de Direito, a vistoria realizada pelo INCRA na Fazenda São Roberto II, que reconheceu a área de pastagens de 2,611ha8a (dois mil, seiscentos e onze hectares e oito ares), pois o INCRA é o órgão federal competente para medir o Grau de Utilização (GU) dos imóveis rurais situados no Brasil. Assim, será identificado o GU correto, pelo qual se aplicará as alíquotas devidas para o ITR nos termos da Lei 9.393/96.

c) seja cassada a decisão de primeira instância e cobrada a diferença de imposto no valor de R\$ 17,46, acrescida da multa de 75% e dos juros de mora;

d) seja considerado improcedente o lançamento do imposto complementar e multa nos termos que foi lavrado o Auto de Infração, uma vez que as exigências documentais necessárias para o direito à redução do ITR são plenamente satisfeitas;

...”

É o relatório.

Voto

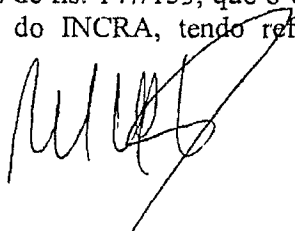
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se das glosas das áreas de preservação permanente e de pastagens declaradas e não comprovadas, a primeira por falta de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, a segunda pela não apresentação de projeto técnico aprovado pelo INCRA em 31/12/1999.

Verifica-se que o decidido pela DRJ, no tocante a **área de preservação permanente**, não foi impugnado no recurso ora em apreço. Portanto, tal matéria encontra-se preclusa.

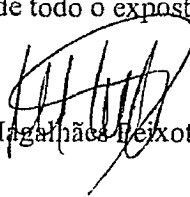
No tocante a **área de pastagem**, verifica-se pelos documentos acostados ao processo, especialmente os de fls. 147/153, que o contribuinte, ora recorrente, sofreu processo de fiscalização por parte do INCRA, tendo referido Instituto, **validado as informações**



prestadas para os exercícios de 1998 e 1999, ou seja, exercícios diferentes do questionado no presente feito, exercício 2000.

Desta forma, não tendo o recorrente trazido aos autos documentos hábeis e suficientes para comprovação da área de pastagem declarada, referentes ao exercício 2000, não há como se afastar a glosa lançada.

Por razão de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Teixeira - Relator